Artigo Científico

Compliance e integridade nas instituições de saúde: governança, desafios e perspectivas brasileiras(*)

Compliance and integrity in healthcare institutions: governance, challenges and brazilian perspectives

Cumplimiento e integridad en las instituciones de salud: gobernanza, desafíos y perspectivas brasileñas

Conformità e integrità nelle istituzioni sanitarie: governance, sfide e prospettive brasiliane

Karine da Silveira de Souza [1]
Graduanda, Faculdade de Bertioga (Bertioga, SP, Brasil)

Alder Thiago Bastos [2]
Doutor, Faculdade de Bertioga (Bertioga, SP, Brasil)

Paulo Antonio Rufino de Andrade [3]
Doutor, Faculdade de Bertioga (Bertioga, SP, Brasil)

(*) Esse trabalho foi apresentado originalmente no VII Congresso Internacional de Direito da Saúde, realizado em 23, 24 e 25 de outubro de 2025 na Universidade Santa Cecília (Unisanta). Em função da recomendação de publicação da Comissão Científica do Congresso, fez-se a presente versão.

1Graduanda em Direito. 10° semestre pela Faculdade Bertioga-FABE.

2 Pós-doutor em Globalização e Direitos Humanos junto à Università "Mediterranea" di Reggio Calabria (Italy), (2025). Doutor em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos Unisantos. Mestre em Direito pela Universidade Santa Cecília (Unisanta) Santos/SP (2018). Especialista em Direito Processual Civil e Direito Individual, Coletivo e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito; em Direito Administrativo e Imobiliário pela IBMEC; em Direito de Família pela Escola Brasileira de Direito. Professor da Master of Science in Legal Studies, Emphasis in International Law (Must University). Pesquisador do Grupo de Pesquisa CNPq\Unisanta; Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável e Tutela Jurídica da Saúde e do Grupo Transdisciplinaridade e Direitos Humanos. Professor titular de Direito Processo Civil das Faculdades Integradas Campos Salles. Professor titular da Faculdade Bertioga nas cadeiras Direito Civil e Direito Digital. Presidente do comitê científico da Revista FABE e do Congrefac - Políticas Públicas e Direitos Fundamentais (desde 2022) e do Congresso Brasileiro de Desenvolvimento e Inovação. Compõe os Núcleos de Desenvolvimento Estruturantes das Universidades das Faculdades Integradas Campos Salles e da Faculdade Bertioga. Autor dos livros A saúde mental da criança vítima de alienação parental e "O reconhecimento da dimensão autônoma do meio ambiente digital em um contexto global". Advogado (Orientador). Lattes: http://lattes.cnpq.br/9098270220061329. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-6878-3986.

3 Pós-Doutorado pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", com projeto sobre Educação para a Cidadania e Escolas de Governo. (2025). Doutorado em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos (2022). Mestrado em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES (2013) Especialização pela Universidade de São Paulo em VDCA (2006). Graduado em Direito pela Universidade Braz Cubas (2005) e Pesquisador do Grupo de Pesquisa CNPq\UNISANTA; Direitos Humanos, Desenvolvimento Sustentável e Tutela Jurídica da Saúde; Pesquisador do Grupo de Pesquisa CNPq/UNISANTA Transdisciplinaridade e Direitos Humanos; Pesquisador do Grupo de Pesquisa CNPq Direito Ambiental, Estado e sociedade, da Universidade Católica de Santos. É Professor Doutor na FACULDADE BERTIOGA e Coordenador do Curso de Direito da mesma instituição. Assumiu a partir de janeiro de 2016, cumulativamente com as demais atividades a Vice Direção da Faculdade Bertioga. Assumiu a partir de agosto de 2020 a função de Diretor da Faculdade Bertioga. Professor da Master of Science in Legal Studies, Emphasis in International Law (MUST University). Servidor Público Municipal (Orientador). Lattes: http://lattes.cnpq.br/6218637524080042. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-6697-1067.

Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC, Vol. 26, Jan./Dez. 2026, **e026044**.
São Paulo: ESDC, 2026. ISSN 1983-2303 (eletrônica). DOI: https://doi.org/10.62530/e026044

RESUMO: A Contextualização do presente artigo analisa e descreve os desafios e as oportunidades da implementação de programas de *compliance* nas instituições de saúde brasileiras (públicas e privadas). Isso porque, o setor de saúde, marcado por alta complexidade administrativa, custos crescentes e vulnerabilidade ética, demanda práticas robustas de integridade e governança. O problema central examinado consiste em compreender como o *compliance* pode se tornar efetivo diante das limitações financeiras, estruturais e culturais, garantindo a transparência e a conformidade institucional. Objetiva-se com o presente estudo examinar a função do *compliance* na promoção da integridade, identificar obstáculos a sua implementação e propor caminhos para a consolidação de uma cultura ética e sustentável no setor. Metodologicamente, adotou-se uma abordagem qualitativa e exploratória, com base em revisão normativa e bibliográfica, centrada na Lei Anticorrupção (Lei n° 12.846/2013), na nova Lei de Licitações (Lei n° 14.133/2021) e nas regulamentações da ANS e do SUS. Os resultados indicam que, embora haja avanços no reconhecimento da importância do compliance, ainda persistem barreiras significativas, como resistência institucional, insuficiência técnica e lacunas de fiscalização. Conclui-se que o *compliance* representa instrumento essencial de fortalecimento da governança e da credibilidade das instituições de saúde, contribuindo para a eficiência administrativa, a ética e a efetividade do direito fundamental à saúde.

PALAVRAS-CHAVES: Compliance na Saúde; Integridade Institucional; Ética e Transparência; Governança Corporativa; Gestão Hospitalar.

ABSTRACT: *The context of this article analyzes and describes the challenges and opportunities for implementing compliance programs in Brazilian healthcare institutions (both public and private). The healthcare sector, characterized by high administrative complexity, rising costs, and ethical vulnerability, requires robust integrity and governance practices. The central problem examined is understanding how compliance can be made effective in the face of financial, structural, and cultural constraints, ensuring transparency and institutional compliance. The objective of this study is to examine the role of compliance in promoting integrity, identify obstacles to its implementation, and propose paths for consolidating an ethical and sustainable culture in the sector. Methodologically, we adopted a qualitative and exploratory approach, based on a normative and bibliographic review, focusing on the Anti-Corruption Law (Law No. 12,846/2013), the new Public Procurement Law (Law No. 14,133/2021), and regulations of the ANS and SUS (Brazilian Health System). The results indicate that, although there has been progress in recognizing the importance of compliance, significant barriers remain, such as institutional resistance, technical inadequacies, and oversight gaps. The conclusion is that compliance represents an essential instrument for strengthening governance and ensuring the accountability of healthcare institutions, contributing to administrative efficiency, ethics, and the effectiveness of the fundamental right to health.*

KEYWORDS: *Compliance in Healthcare; Institutional Integrity; Ethics and Transparency; Corporate Governance; Hospital Management.*

RESUMEN: *Contextualización del presente artículo analizado y descripción de los desafíos y oportunidades de implementar programas de cumplimiento normativo en instituciones de salud brasileñas (tanto públicas como privadas). Esto se debe a que el sector salud, caracterizado por una alta complejidad administrativa, costos crecientes y vulnerabilidad ética, exige prácticas robustas de integridad y gobernanza. El problema central examinado es comprender cómo se puede lograr un cumplimiento normativo efectivo frente a las limitaciones financieras, estructurales y culturales, garantizando la transparencia y el cumplimiento institucional. Este estudio busca examinar el rol del cumplimiento normativo en la promoción de la integridad, identificar obstáculos para su implementación y brindar vías para consolidar una cultura ética y la sostenibilidad en el sector. Metodológicamente, adoptamos un enfoque cualitativo y exploratorio, basado en una revisión regulatoria y bibliográfica, centrándonos en la Ley Anticorrupción (Ley n.º 12.846/2013), la Ley de Nuevas Licitaciones (Ley n.º 14.133/2021) y las regulaciones de la ANS y el SUS. Los resultados indican que, si bien se ha avanzado en el reconocimiento de la importancia del cumplimiento normativo, persisten importantes barreras, como la resistencia institucional, la insuficiencia técnica y las deficiencias en la supervisión. Concluimos que el cumplimiento normativo representa una herramienta esencial para fortalecer la gobernanza y la credibilidad de las instituciones de salud, contribuyendo a la eficiencia administrativa, la ética y la efectividad del derecho fundamental a la salud.*

PALABRAS CLAVE*: Cumplimiento Normativo en Salud; Integración Institucional; Ética y Transparencia; Gobierno Corporativo; Gestión Hospitalaria.*

RIASSUNTO: *Questo articolo analizza e rivela le sfide e le opportunità legate all'implementazione di programmi di conformità normativa nelle istituzioni sanitarie brasiliane (sia pubbliche che private). Il settore sanitario, caratterizzato da elevata complessità amministrativa, costi crescenti e vulnerabilità etica, richiede solide pratiche di integrità e governance. Il problema centrale esaminato è comprendere come la conformità normativa possa essere efficace, dati i vincoli finanziari, strutturali e culturali, garantendo al contempo trasparenza e conformità istituzionale. L'obiettivo di questo studio è esaminare il ruolo della conformità normativa nella promozione dell'integrità, identificare gli ostacoli alla sua attuazione e fornire percorsi per consolidare una cultura etica e sostenibile nel settore. Metodologicamente, viene adottato un approccio qualitativo ed esplorativo, basato su una revisione normativa e bibliografica incentrata sulla Legge Anticorruzione (Legge n. 12.846/2013), sulla nuova Legge sugli Appalti Pubblici (Legge n. 14.133/2021) e sui regolamenti dell'ANS e del SUS (Sistema Sanitario Unificato). I risultati indicano che, nonostante i progressi che riaffermano l'importanza della conformità normativa, permangono ostacoli significativi, come la resistenza istituzionale, l'inadeguatezza tecnica e le carenze di supervisione. Si conclude che la conformità normativa rappresenta uno strumento essenziale per rafforzare la governance e la credibilità delle istituzioni sanitarie, contribuendo all'efficienza amministrativa, all'etica e all'efficacia della gestione sanitaria fondamentale.*

PAROLE CHIAVE: *Conformità normativa in ambito sanitario; Integrità istituzionale; Etica e trasparenza; Governance aziendale; Gestione ospedaliera.*

Introdução

Contextualizando a perspectiva do recorte epistemológico do presente trabalho científico, é cediço que o setor de saúde no Brasil, tanto no âmbito público quanto no privado, enfrenta dificuldades históricas relacionadas à transparência, ética e eficiência na administração de seus recursos e serviços (Felipe, 2022).

É uma esfera econômica que movimenta bilhões de reais, a cada ano e, devido à sua complexidade e importância, está sujeita a regulamentos rigorosos e à supervisão constante da sociedade. No entanto, atividades ilegais como fraudes em contratos, desvios de verbas públicas e casos de corrupção ainda ocorrem (Cararetto 2020; Spínola,2017), prejudicando não apenas a viabilidade financeira das instituições de saúde, mas também a qualidade e segurança do cuidado prestado aos pacientes (Brasil, 2019; CGU, 2020).

Nesse contexto, surge o problema central deste estudo: como a implementação de programas de *compliance* podem se tornar eficazes dentro das instituições de saúde, de que forma esses programas podem ser capazes de superar limitações financeiras e desafios estruturais, para garantir a integridade e perspectivas futuras, de que maneira essa implementação, que tem se revelado uma abordagem estratégica, pode de fato fortalecer a integridade e a governança nas instituições.

A justificativa do presente trabalho remonta à compreensão de que o *compliance* é entendido como conjunto de ações e controles internos voltados para assegurar a aceitação de normas legais e éticas, ajudando a reduzir riscos operacionais e legais, além de promover uma cultura organizacional fundamentada na transparência e na responsabilidade.

Estreitando para o cenário da gestão da saúde (pública ou privada), referida adoção se mostra pertinente ao atendimento das demandas da Lei Anticorrupção, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e as regulamentações específicas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e do Sistema Único de Saúde (SUS).

Como resultado, identifica-se que a implementação do *compliance* nas instituições de saúde enfrenta obstáculos significativos, como a resistência cultural, a falta de formação adequada dos profissionais para abordar questões relacionadas à integridade e, também, a dificuldade em realizar um monitoramento e fiscalização eficaz das normas e dos procedimentos. Esses impedimentos

exigem uma análise aprofundada dos mecanismos de controle e da eficácia das políticas de integridade nos contextos hospitalar e administrativo, bem como uma mudança cultural a verificar a transparência necessária à implementação desse controle efetivo nos contratos voltados à saúde (pública ou privada).

Com esse cenário, o artigo visa examinar a função do compliance na promoção da integridade nas instituições de saúde do Brasil, considerando suas capacidades e restrições. Além disso, pretende-se estimular discussão teórica e prática sobre a relevância do compliance como ferramenta de aprimoramento e assegurar serviços de saúde mais transparentes, éticos e eficazes.

A pesquisa é de natureza qualitativa e exploratória, adotando-se a revisão narrativa como metodologia para ser desenvolvida através de uma revisão da literatura e normativa. Foram examinadas obras doutrinárias, artigos científicos e documentos oficiais que tratam da aplicação do *compliance* nas instituições de saúde, bem como as legislações que estruturam a integridade institucional no Brasil. O método de análise foi o dedutivo, partindo de uma visão geral sobre os fundamentos legais e teóricos do compliance até a aplicação prática nas instituições de saúde.

Além desta introdução, o artigo está organizado em três seções centrais (i) os fundamentos conceituais e jurídicos do *compliance* e sua relevância para a governança nas instituições de saúde; (ii) Exame dos desafios e obstáculos enfrentados na implementação do programa, especialmente no contexto brasileiro; (iii) A terceira e última seção apresentada as conclusões da pesquisa, ressaltando as contribuições do *compliance* para a transparência e a eficiência administrativa, bem como sugestões para análises futuras.

1. Base histórica do *compliance* e sua emersão no cenário jurídico normativo brasileiro: uma proeminente necessidade de aplicação à saúde pública ou suplementar

A origem do *compliance*, segundo estudos, remonta ao mercado financeiro norte-americano do início do século XX, em resposta a graves escândalos corporativos e a necessidade de regulamentar o setor (Bastos e Andrade, 2021). Referida ideia está ligada diretamente aos cenários de corrupção identificados nos escândalos estadunidenses Nixon, de 1977 e Arthur Andersen, no anos de 2000, sendo o primeiro ligado à tentativa de grampo telefônico no Partido Democrata e o segundo mais contemporâneo, em razão das alterações irregulares dos balancetes fiscais auditados, trazendo o cenário da "Bolha de Enron", refletindo em uma adulteração dos balancetes contábeis empresariais dando a falsa impressão de saúde financeira (Carvalho. 2024; Bastos e Andrade, 2021).

Das mencionadas ações de corrupção no solo americano, provieram as *Foreign Corrupt Practice Act* e *Sarbanes-Oxley Act* (Bastos e Andrade, 2021; Felipe, 2022), tornando-se um marco regulatório naquele Estado, caracterizado pela cultura anglo-saxã e regrado pelos precedentes jurídicos como mecanismo de solução estatal de conflito, não incorporando em seus mecanismos, como regra, a positivação de legislações que busquem traçar cenários gerais de condutas a serem seguidas (Common Law).

Felipe anota que:

> A importância do estudo do FCPA não se restringe apenas ao fato de representar um marco normativo estrangeiro, mas por possuir jurisdição que alcança terceiros em outros países que façam uso de meios encontrados nos EUA para a prática de atos de corrupção, (VENTURINI, CARVALHO e MORELAND, 2019, p.319). (sic, 2022, 9. 113).

Desse modo, através de atos de corrupção, as leis em vigor nos Estados Unidos da América chegaram ao Brasil, no mesmo cenário de eclosão de corrupções e de revoltas sociais com o descaso com o dinheiro público, tendo como missão o igual propósito de coibir atos de corrupção dentro das instituições brasileiras, sejam públicas ou privadas, e dando algum tipo de benefício àquelas pessoas (naturais ou jurídicas) que denunciassem atos de corrupção, ainda que tenham participado desses, trazendo a internalização dessa ideia através do direito comparado anotado por Bastos e Andrade, 2021.

O Brasil, apropriando-se dos preceitos instituídos das legislações referenciais estadunidenses, promulga a legislação que ficou conhecida com a "Lei Anticorrupção", Lei nº 12.846/2013, que "*Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*", com regras efetivas sobre a corrupção e seu combate, bem como tratando de maneira cível, criminal e administrativa a responsabilização dos agentes que estão envolvidos, seja de forma ativa ou passiva (Brasil, 2013).

Exsurge, portanto, a terminologia *Compliance,* de origem do verbo inglês *to comply*, cujo significado é "estar em conformidade com uma regra, instrução ou pedido" no Brasil, buscando-se ferramentas de auditorias contábeis adequadas, verificação de modelos de ações públicos e privados, buscando a própria ideia de transparência em volta do princípio constitucional "moralidade" subscrito na Constituição Federal e albergado em diversos institutos de direito público ou privado (Constituição Federal, Código Civil vigente, Código de Processo Civil vigente, Lei de Licitações, vigente; Lei da Probidade Administrativa, vigente etc.).

No contexto institucional, o *compliance* refere-se ao conjunto de mecanismos a serem adotados como regras para assegurar o cumprimento das legislações vigentes, regulamentos internos, códigos de conduta etc. (Bastos e Andrade, 2021; Mânica, 2018; Silva, 2021; Felipe, 2022, Faculdade Ith, 2024).

Essa terminologia vai muito além da própria ideia do princípio da legalidade formal subscrita na legislação constitucional e infraconstitucional ou nas diversas passagens doutrinárias que tratam sobre mencionada temática. Consiste na incorporação de uma cultura ética institucional (Garcia; Libânio, 2021), sopesando a aplicação de preceitos de transparência, autonomia, responsabilidade e consciência coletiva, que buscam, em conjunto ou separadamente, agir corretamente sobre determinado ato ou empreendimento (Bastos e Andrade, 2021; Felipe, 2021; Coelho e Moreira, 2017).

Isso porque, a ética é levada a efeito como um pilar que dá sustentáculo ao *compliance*, vai além da conformidade regulatória e agir de acordo com as normas; engloba a assimilação de valores que guiam o comportamento tanto individual quanto coletivo, atuar com ética é não tratar os outros de forma que você não quer ser tratado, o que enfatiza a empatia como fundamento da atitude e a busca indissolúvel do dever social subscrito na ideia do Contrato Social de Rousseau (1757). Pode-se dizer que é a chamada "voz da consciência" que impede ações prematuras e desprestigiadas com as regras da sociedade, demonstrando-se que a integridade das instituições depende de decisões pessoais e deliberadas e não só de obrigações legais.

Ademais, traz a igualmente a ideia de uma mudança paradigmal de cultura, buscando, pela consciência coletiva, compromisso social e ampla fiscalização, em prol da adoção de mecanismos que espelham o comportamento desejável, refletindo em responsabilidades, empatia e discernimento.

Nesse contexto, baseando-se ainda na ideia de "andar de acordo com a lei", ainda que soe estranha a referida concepção , pois a premissa humana é o diálogo da sociedade com as normas vigentes, novamente, na própria ideia do Contrato Social de Rousseau, referidas medidas denotam

mecanismos de controles alinhavados para efetivar o direito de controle e transparência dos atos praticados pela gestão pública ou privada, buscando enfatizar a própria moral e legalidade como princípios indissociáveis da convivência comunitária humana (Rosseau, 1757; Bastos e Andrade, 2021; Felipe, 2022).

Estreitando-se a temática ao setor da saúde, onde os riscos de corrupção, desperdícios e falhas de governança são tradicionalmente elevados, trazendo como meio direito o desperdício da verba pública ou um sobrepujamento dos valores nos planos de saúdes privados ligados diretamente à saúde suplementar, tornando-se vívido que o tema *compliance* implica em um controle que vai além da própria ideia pública ou privada, emergindo de um papel estratégico, criando um ambiente onde nenhuma modalidade de fraude possa prosperar.

Para Felipe, a ideia traduz em mecanismos de governança corporativa como meio próprio de prevenção de máculas à saúde, denotando, em seus ensinamentos que "elementos de risco internos e externos são variados partindo desde a necessidade de conformação com a legislação vigente ao risco incidente sobre a reputação e a valoração do nome empresarial no mercado" (2022, p. 110).

Para Felipe, Sousa & Almeida:

> Sendo assim, a intersecção que importa ao presente estudo é a responsabilidade social e a segurança do paciente frente ao risco da infecção hospitalar para fins de aplicação sustentável como tópico integrante do ESG e do *compliance* para atendimento de políticas internacionais de saúde e cumprimento de programas sanitários nacionais (2023, p. 102).

Portanto, sabendo-se que o direito à saúde perpassa por tratados e regulamentos internacionais, cujos riscos não apenas alinha-se à inexistência de novas doenças no trato com o paciente, como apontado acima por Felipe, Sousa & Almeida, indo ao encontro da ideia de uma global atenção às regras de ESG e de compliance, para atender as políticas públicas anotadas dentro e fora do Brasil, inclusive pelos processos legislativos de internalizações de documentos internacionais de Hard Law (Lamy e Oliveira, 2020); perfazendo-se a ideia de que o compliance é, de forma pragmática, o traço da conscientização humana sobre valores indissociáveis e impacta setores caros à sociedade, sendo a saúde, um desses.

Nessa toada, o conceito de *compliance* alcançou a área da saúde e se mostra igualmente difundido como meio adequado em relação à gestão da saúde pública ou privada, pois, se de um lado o direito pátrio assegura, através da própria ideia da Lei Anticorrupção, que a impacta na credibilidade empresarial; de outro, reforça a ideia esposada por Cardoso sobre o "controle repressivo da improbidade administrativa" em prol do combate à corrupção nos meios dos entes públicos (2022, p. 59).

Desse modo, exsurge a ética como pilar do *compliance*, indo além da ideia de "andar em conformidade regulatória", como métrica a corresponder a intenção do controle interno e externo proposto pela teoria (Lima, 2018). Mais que isso, trazer a transparência ético-profissional, não apenas na ideia do atendimento, mas também da gestão da saúde como um todo, visando-se, com isso, minimização de custos e alcance populacional (sejam nas áreas do direito público ou privado).

E, desses referenciais teóricos, as legislações brasileiras contam com importantes normas que promovem à integridade institucional. A Lei n° 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), estabeleceu a responsabilização objetiva de empresas por práticas contrárias à administração pública, por sua vez, a LGPD - Lei n° 13.709/2018, impõe diretrizes rigorosas quanto ao manuseio de dados pessoais, especialmente aqueles considerados sensíveis na área da saúde. Iniciativas como o Plano de Integridade do Ministério da Saúde, lançado em 2022 -2023 e os acordos de colaboração entre

a Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas e Ministério da Saúde, são exemplos significativos da implementação do compliance no setor público (GCU, 2020).

Nessa mesma ideia, segundo Bastos (2023), as trajetórias das tutelas jurídicas da saúde no Brasil passaram por evolução normativa e institucional, com marcos regulatórios voltados à garantia da dignidade da pessoa humana e da universalidade do atendimento. A Constituição de 1988, foi um divisor de águas, pois consolidou o Sistema Único de Saúde (SUS), o que ampliou a necessidade de mecanismos de fiscalização e controle.

Entretanto, o mero arcabouço normativo se mostrou insuficiente diante da fragilidade dos instrumentos de responsabilização e da persistência de práticas ilícitas que drenam recursos e comprometem a efetividade do sistema. É diante disso que o compliance assume o protagonismo, não somente como um conjunto de normas internas, mas também como um instrumento de transformação institucional.

2. *Compliance* em instituições públicas e privadas de saúde

Como visto no tópico anterior, a ideia primordial do compliance é a busca da visualização unifocal de mecanismos legislativos em prol da transparência, ética e moralidade, sem perder de vista os interesses públicos e privados, especialmente em uma área como a saúde que estão envoltos diversos direitos, inclusive fundamentais individuais e sociais que reverberam em um conjunto de interesses que meramente econômicos, justificando a implementação do compliance na área da saúde.

Sob o ângulo privado, o interesse econômico é a busca empresarial daquelas pessoas que investem na área da saúde, buscando contornar normas, em especial, das Leis nº 8080/1990; nº 9.656/1998, instruções normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e a própria competitividade estabelecida como relação de consumo existente nesse nicho mercadológico.

Nesse sentido, anota Pólvora que:

> O ESG está se solidificando porque as empresas tendem a ser avaliadas por seus *stakeholders*, ou seja, as partes interessadas, em relação ao seu desempenho no mercado cada vez mais competitivo e, também, em relação aos seus valores e conduta, aspectos esses que não são financeiros (2024, p. 196).

Apropriando-se da ideia de Felipe, Sousa & Almeida a ESG - *Environmental, Social and Governance* está intimamente ligada ao *compliance* (2024), pois, dentro desse conceito que exsurgiu de uma necessidade global em que busca interligar interesses privados negociais com interesses públicos coletivos, a transparência parece ser um mecanismo buscado como interesse comum (2024).

Na área da saúde privada e suplementar referidos conceitos se tornam ainda mais prementes, pois não apenas envolve a competição e competência mercadológica, mas também o interesse de consumo ligado à prática da medicina correta e minimização de danos por erros médicos, o que, em um cenário de compliance reverbera em reduções de custos imediatas e a longo prazo (essas especialmente voltadas à judicialização da saúde).

Nesse contexto, como estratégia de gestão de risco e reputação, hospitais privados têm feito investimentos significativos em programas de compliance. Um exemplo, é o Hospital Israelita Albert Einstein, que é uma referência nacional que implementa medidas como mapeamento de

riscos, treinamentos regulares, comitês de ética e canais de denúncia seguros (Felipe, 2022), isso mostra que a eficácia do programa depende em grande parte da cultura organizacional.

Referida iniciativa implica na própria credibilidade e precificação dessas instituições, mantendo-se o *know how* sobre a sua capacidade técnica, hospitalar e diretriz para que se mantenha, na esfera brasileira, como um hospital referência padrão "ouro", justificando os custos que reverberam na adoção desse hospital como tratamento ou mesmo os elevados custos dos planos que atendam esses hospitais.

Segundo Felipe (2022), a adoção de programas de *compliance* em hospitais privados constitui um instrumento fundamental para a prevenção de erros médicos e redução de danos, sendo essa uma estratégia ainda pouco considerada no âmbito jurídico nacional. O autor enfatiza que o compliance, além de garantir a conformidade com as normas, favorece a uniformização de comportamentos, o reforço da cultura ética e a responsabilidade social das instituições, principalmente em áreas que tem uma interação direta com o direito à vida e à saúde.

A pesquisa indica que, por meio de capacitações de códigos de conduta, acompanhamento de riscos clínicos e envolvimento da alta administração, os hospitais conseguem diminuir consideravelmente a ocorrência de erros, e melhora a segurança do paciente.

Também é importante ressaltar que a organização de um programa de compliance claramente definido deve contemplar métodos de identificação, apuração e responsabilização ética, incluindo canais de denúncia seguros e proteção aos informantes.

Não menos importante é a ideia da implementação da ideia da compliance na área da saúde, pois, não apenas a ideia de mercado, mas princípios constitucionais envolto à administração pública acarretando, quando descumprido e dentro dos critérios autorizados por lei, implica na responsabilização daquelas pessoas que corroboraram com o descumprimento da lei (Felipe, 2022; Bastos e Andrade, 2021; Cardoso, 2022).

O *compliance* nas instituições públicas de saúde tem como objetivo reduzir riscos e aumentar a transparência na administração dos recursos públicos, assegurando a própria ideia do Caput do art. 37, da Constituição Federal que traz, como pilar da administração pública, a legalidade (estrita); impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos públicos (Spínola, 2017; Cararetto, 2020).

Portanto, o *compliance* na área do direito público reverbera um incremento a mais na própria lógica normativa, pois não é possível agir em desacordo com os preceitos constitucionais, mas as próprias legislações infraconstitucionais rememoram o não seguimento à risca dos institutos que dão sustentáculo à administração pública (Cardoso, 2022).

Para Coelho:

> Dessa forma, mostra-se relevante a contextualização entre os dois institutos. A experiência brasileira segue-se a aplicação da Lei Sarbanes Oxley, importante legislação aplicada nos Estados Unidos da América que vem servindo de referência para o Brasil. Nesse sentido, as empresas brasileiras compreenderam que o risco deve ser a base de suas ações. Dito de outra forma, tentar identificar previamente os riscos e, com isso, afastá-los ou mitigá-los, a empresa aumenta sua credibilidade econômica, financeira e social (2016, p. 85).

Portanto, a aplicação dos conceitos coligados à administração pública apenas enfatiza o caráter de transparência e eficiência do setor público, impactando, diretamente em outros meios que dialogam com a ideia de direito, políticas públicas e saúde como um dever social a ser prestado pelo Estado.

Outro aspecto que denota atenção em razão do direito público é a judicialização do direito à saúde, a ineficiência na gestão administrativa e os casos de corrupção, ressaltam a necessidade de prática de governança ética. O compliance auxilia no aprimoramento dos processos internos, na prevenção de irregularidades e na proteção dos usuários do SUS, além de fortalecer os sistemas de controle interno e social (Brasil, 2019).

A eficácia desses programas está diretamente relacionada à atuação de profissionais que possuam conhecimento prático dos processos internos das instituições. A escolha do encarregado pela gestão de compliance deve levar em conta indivíduos com maturidade organizacional, que conheçam os processos assistenciais e administrativos, aptos a entender os desafios operacionais da entidade pública e a convertê-los em estratégias de integridade.

No âmbito federal, o plano de Integridade do Ministério da Saúde (2022/2023), simboliza um progresso substancial. Ele estabelece objetivos como o mapeamento de riscos de fraude e corrupção, promover uma cultura ética, treinar os servidores e melhorar os mecanismos de responsabilização. Entre os riscos priorizados estão: compras governamentais irregulares, fraudes contratuais, desvio de fundos e conflitos de interesse.

Outro ponto significativo é o Acordo de Cooperação Técnica n° 2/2020, assinado entre o Ministro da Saúde, a Controladoria Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU). Este pacto tem como objetivos reorganizar procedimentos, aprimorar a auditabilidade das atividades e fomentar um maior controle social, fortalecendo a transparência e a legitimidade das instituições.

A legislação brasileira, especialmente a Lei n° 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), destaca a relevância da implementação de programas de integridade na administração pública, ao estabelecer que a presença de mecanismos eficazes de prevenção, detecção e resposta a ações ilegais pode servir como atenuantes de penalidades. Isso incentiva os entes federativos a implementarem modelos de compliance que se ajustem às realidades administrativas.

Além dos instrumentos oficiais, várias estruturas já presentes nos SUS podem ser incorporadas a uma estratégia de integridade, como comissões hospitalares de ética, infecções hospitalares, e óbito, núcleos de segurança do paciente, ouvidorias e conselhos de gestão. Essas estruturas atuam como mecanismo de monitoramento e responsabilidade, contribuindo diretamente para o fortalecimento da cultura organizacional e para a conformidade das práticas com os princípios da legalidade, ética e eficiência.

Portanto, a ideia da aplicação do *compliance* não é única e exclusivamente na área do direito privado, sendo inundada a referida teoria a incorporar as boas práticas, transparência e regularidade no setor público, sendo, atualmente, referido mecanismo aprimorado para ser utilizados nos âmbitos público e privado.

3. A eficácia e os desafios na implementação do compliance: recomendações e perspectivas futuras para área da saúde

Esse terceiro tópico está dialogando com a ideia de um fechamento das ideias para a verificação da eficácia na implementação da do *compliance* na área da saúde, trazendo-se, ainda, as perspectivas presentes e futuras da sua implementação na área da saúde, especialmente focada a análise sob o ângulo do direito público, em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais, e as própria ideia de que, ao menos em tese, não haveria que falar em

corrupção ou "seguir de acordo com a lei" quando o próprio arquétipo Constitucional reverbera como uma premissa basilar a ser seguida.

Nesse prisma, apesar de constar no arquétipo Constitucional, Martins Junior e Lima alertam que:

> Os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, chamados comumente de princípios da Administração Pública, são na verdade princípios do Direito Administrativo. Estes princípios jurídico-administrativos parametrizam a atividade administrativa do Estado, não se limitando, no entanto, àqueles elencados no mencionado art. 37, mas também aos princípios explícitos em preceitos constitucionais especiais ou no direito infraconstitucional (MARTINS JUNIOR, 2014) (sic, 2016, p. 163).

Estreitando para a linha da saúde e apropriando-se dos ensinamentos de Moraes e Akaoui, os princípios republicados implica no desenvolvimento da justiça social voltada à ideia de um dever de prestação do Estado em áreas sociais, cabendo ao Estado "estabelecer mecanismos de concretização e proteção aos direitos fundamentais sociais por meio de políticas públicas" (2023, p. 03).

Muito embora seja verdade que a própria legislação brasileira não permite atos de improbidade e bastando a aplicação de conceitos que imputem a responsabilidade administrativa aos que excederem os atos de probidade esperados, certo que as situações empíricas e relatos de estudos apontam o recorrente descumprimento da legislação com mecanismo de prática de corrupção, inclusive a propositar a promulgação da Lei nº 12.846/2013, tornando-se midiático os eventos de corrupção anotados (Cardoso, 2022; Scharam, 2018; Bastos e Andrade, 2021; Valério e Soares, 2021, Souza, 2020).

Desse modo, percebe-se que a formalização de programas de *compliance* no setor de saúde, a eficácia ainda enfrenta obstáculos, como a resistência cultural, que se manifesta a dificuldade de romper práticas enraizadas, como a informalidade na tomada de decisões e a desconfiança quanto ao controle interno.

Outro fator recorrente é a baixa maturidade institucional, que prejudica a habilidade de reconhecer riscos, administrar conflitos de interesse e implementar mecanismos eficazes de responsabilização, além, de na outra ponta, a judicialização constante buscando direitos inerentes a uma obrigação do Estado (em todos os seus níveis), em prol da disponibilidade de um direito social, dentro do critério "direito de todos e dever do Estado" (art. 196, CF) com a promoção da saúde através da sua integralidade e assistência (Moraes e Akaoui, 2024).

Nessa toada, se de um lado há um reforço legislativo e punitivo da não observância da lei, especialmente pelos agentes públicos (Cardoso, 2022), mecanismos que buscam a exposição do problema, buscando uma uníssona fiscalização por todos os cidadãos implica em uma situação factível e esperada para a implementação da ferramenta de compliance, igualmente, na administração pública, especialmente na área da saúde, cujo caráter multifacetário emerge da própria ideia de saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS) que preceitua que o conceito não mais pela ausência de doenças, mas sim a ideia de bem-estar físico, mental e social, conceito criado ainda em meados da Declaração Universal de Direitos Humanos (Anon 2022).

De outro lado, de forma salutar a ideia de que a falta de lideranças comprometidas é também um dos principais fatores de fragilidade (Lapoente, 2023; Garcia; Libânio, 2021). Na ausência de apoio da alta gestão, o programa de *compliance* geralmente tende a fracassar por falta de autoridade, credibilidade e recursos.

No âmbito público, a realidade é ainda mais complicada. Desafios estruturais, como a escassez de recursos destinados à capacitação, a limitação de profissionais qualificados e a ausência de sistemas informatizados, impedem a implementação de políticas de compliance (Cararetto,2020;

Brasil, 2019). Apesar da previsão legal que incentiva essas práticas (Lei n° 12.846/2013), a ausência de um orçamento adequado e de assistência técnica prejudica sua eficácia, especialmente em cidades de pequeno porte, tornando a implementação de políticas de integridade um grande desafio. Além disso, diversas organizações encaram o compliance apenas como uma exigência formal, sem realmente adotar seus fundamentos.

O Plano de Integridade do Ministério da Saúde admite essas restrições e aponta como ações prioritárias a formação contínua dos servidores, o envolvimento institucional e a adequação das iniciativas com os riscos efetivamente identificados em cada unidade. O próprio documento ressalta que "sem a internalização da cultura de integridade por todos os agentes, os instrumentos de compliance tendem a perder força e utilidade prática".

Desse modo, resta alinhavado que o desafio de consolidar as práticas éticas ainda permanece. Vários profissionais associam a adesão às normas ao medo de sanções, e não à convicção moral. Isso requer investimento em educação ética, conscientização e uma mudança cultural significativa, para que o compliance deixe de ser uma exigência burocrática e seja visto como um meio de justiça, equidade e sustentabilidade institucional.

Por outro lado, a educação continuada, capacitação do servidor público e o comprometimento da alta gestão são fundamentais para a consolidação efetiva e fortalecimento da integridade (Faculdade Ith, 2024; Silva, 2021; Andrade, Gomes e Bizelli, 2025). Além disso, a construção de relações institucionais baseada na ética e na solidariedade se mostra essencial para a sustentabilidade do sistema de Saúde é um panorama onipresente a ser buscado por todos os envolvidos (Felipe, 2022; Bastos, 2023).

Para aprimorar o *compliance* no setor de saúde, é recomendado que as ações de integridade sejam incorporadas aos planos institucionais, ao passo que a alta gestão esteja comprometida e que a educação continuada seja valorizada.

Isso inclui integrar práticas de integridade aos indicadores de desempenho hospitalar, o fortalecimento da governança participativa com a participação dos conselhos profissionais, da sociedade civil se alheando à órgãos de supervisão é fundamental para estabelecer uma cultura de conformidade. A metateoria do Direito Fraterno, formulada por Eligio Resta (2004), destaca a relevância de construir as relações institucionais fundamentadas na solidariedade, na ética e no bem-estar coletivo, tal como é a própria ideia do arquétipo Constitucional ao ser conhecida pela alcunha de "Constituição Cidadã".

As perspectivas futuras também apontam uma maior colaboração internacional, sobretudo em áreas mais delicadas como proteção de dados e ensaios clínicos, onde um programa de compliance pode garantir segurança jurídica e ética. Ademais, outro ponto relevante é a necessidade de incentivos regulatórios que valorizem instituições com programas de compliance efetivos, como certificações, premiações ou benefício em contratações públicas, o que poderia estimular uma maior adesão ao compliance.

Assim, as recomendações se dirigem para a construção de um ambiente de saúde mais transparente, seguro e sustentável, em sintonia com as demandas e tendência da sociedade.

Considerações Finais

O presente estudo evidenciou que a consolidação do *compliance* no setor de saúde brasileiro ultrapassa o mero cumprimento formal da legislação, assumindo caráter estratégico para a

sustentabilidade institucional, fortalecimento da integridade e da confiança social. A análise desenvolvida demonstrou que, apesar dos avanços significativos na regulamentação e no reconhecimento da importância da integridade, ainda persistem desafios relevantes, que vão desde limitações orçamentárias e estruturais até resistências culturais enraizadas.

Nesse cenário, a implementação de programas de *compliance* não deve apenas ser compreendida como um mecanismo de prevenção de riscos legais e financeiros, tampouco à busca por atenuantes de responsabilização jurídica. Pelo contrário, ela precisa ser internalizada como estratégia de fortalecimento da credibilidade institucional, da transparência e da qualidade do atendimento prestado à população, sendo capaz de alinhar essas condutas.

Além disso, o presente trabalho científico demonstra que as instituições privadas, em virtude de maior autonomia administrativa e disponibilidade de recursos, têm obtido resultados mais céleres e eficazes na consolidação de programas de integridade. Já no âmbito público, a divisão institucional, a burocracia e a rotatividade de gestores configuram obstáculos adicionais, exigindo políticas públicas mais assertivas, assistência técnica especializada e incentivos e estímulos regulatórios que incentivam a adesão real às políticas de *compliance*.

Nesse contexto, a perspectiva futura aponta a necessidade de uma abordagem integrada e multifuncional. É fundamental que a ética e a solidariedade se convertam em pilares de sustentação do sistema de saúde, conforme propõe metateoria do Direito Fraterno, já incorporada pela Constituição Federal de 1988, permitindo a construção de relações institucionais fundadas na cooperação e no bem-estar coletivo, preservando a ideia de um Contrato Social e do solidarismo, construídos através de inúmeras lutas sociais ao longo dos séculos.

Também se mostram estratégicas a colaboração internacional em temas sensíveis, como a proteção de dados e ensaios clínicos, bem como a criação de mecanismos de incentivos que anotam que a ideia de transparência da aplicação da *compliance* é mecanismo que permite a compreensão de que todos ganham com isso.

Portanto, o *compliance* deve ser compreendido como um instrumento de mudança cultural e de aprimoramento institucional, que contribui não apenas para reduzir riscos de corrupção ou falhas administrativas, mas, sobretudo, para garantir um sistema de saúde mais justo e seguro. Ao colocar a integridade no centro das práticas de gestão, se abre um espaço para a efetiva realização do direito à saúde, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da transparência e da eficiência administrativa.

Por fim, considerando que o presente artigo teve enfoque teórico e normativo, propõe-se que futuras pesquisas aprofundem a avaliação empírica da implementação dos programas de compliance em instituições públicas e privadas de saúde, a fim de verificar fatores como porte, gestão e financiamento influenciam a efetividade das práticas de integridade. Esse tipo de análise permitirá identificar estratégias mais adequadas para diferentes realidades organizacionais.

Referências

ANON (2022). Estratégia de Cooperação do País 2022-2027 - Brasil. Versão revisada. Disponível em: https://iris.paho.org/handle/10665.2/56315. Acesso em 7 out. 2025.

ANDRADE, Paulo Antonio Rufino de; GOMES, Joel Oliveira; BIZELLI, José Luís. ESCOLA DE GOVERNO NO MUNICÍPIO DE BERTIOGA. PESQUISA COM SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO. **Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação**, v. 2,

n. 1, 2025. Disponível em: https://rbdin.com.br/index.php/revista/article/view/34. Acesso em: 07 out. 2025.

BASTOS, Alder Thiago. Deficiências da perícia nas alienações parentais. São Paulo, SP: Matrioska Editora; 2020. Capítulo 2.1; p. 103-117. *In:* Lamy M (org). **Temas avançados de direito da saúde: tutelas jurídicas da saúde**. São Paulo: Matrioska Editora; 2020.

BASTOS, Alder Thiago; ANDRADE, Paulo Antonio Rufino. Estudo Comparado entre as Leis *Foreign Corrupt Practice Act* e *Sarbanes-Oxley Act* e a Lei nº 12.846/2013 e seus Impactos para a Criação do *Compliance*. P. 257-280. *In:* **O Direito Internacional em Estudos Fundamentais: ONU - TPI – DH – COVID-19 – COMPLIANCE – ANTICORRUPÇÃO GLOBAL** / edited by Daniel Freire e Almeida, Fabiano Lourenço de Menezes and Olavo de O. Bittencourt Neto. New York: Lawinter Editions, 2021.

BRASIL. CGU – Controladoria-Geral da União. **Referencial Básico de Integridade Pública**. Brasília: CGU, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-publica. Acesso em 7 out. 2025.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 12.846/2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 07 out. 2025.

CARARETTO, Vitor. **A importância do compliance nas instituições públicas**. Disponível em: https://www.tcm.go.gov.br/escolatcm/wp-content/uploads/2021/10/Artigo-A-importancia-do-compliance-nas-instituicoes-publicas.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

CARDOSO, Marcelo Luiz Coelho. **Improbidade Administrativa Ambiental: e acordo com as Leis 8.429/1992 e 14.230/2021**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

COELHO, Claudio Carneiro Bezerra Pinto. Compliance na Administração Pública: Uma necessidade para o Brasil. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 3, n. 01, p. 75–95, 2017. DOI: 10.29293/rdfg.v3i01.103. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RDFG/article/view/13871.. Acesso em: 7 out. 2025.

COELHO, Nuno. HERINGER, Helimara Moreira Lamounier. *Foreign Corrupt Practices Act:* uma breve análise da lei que deu origem ao combate internacional da corrupção. Publicado em **Revista Jurídica** vol. 01, nº. 46, Curitiba, 2017. pp. 164-187 DOI: 10.6084/m9.figshare.5172382. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2004. Acesso em: 07 out. 2025.

FACULDADE ITH. Compliance na Saúde: Garantindo Integridade e Conformidade. 13. ABR. 2024. Disponível em: https://faculdadeith.com.br/2024/04/13/compliance-na-saude-garantindo-integridade-e-conformidade/. Acesso em: 7 out. 2025.

FELIPE, Márcio Gonçalves. **A aplicação do compliance em hospitais privados para prevenção de erro médico e mitigação de danos**. New York/Zürich: Lawinter Editions, 2022.

FELIPE, Márcio Gonçalves; SOUSA, Carolina Aparecida Galvanese de Sousa, FREIRE E ALMEIDA, Verônica Scriptore. A aplicação do compliance e das práticas de ESG na segurança do paciente relacionada à infecção hospitalar para cumprimento da agenda da ONU para 2030. **Unisanta Law and Social Science**, *[S. l.]*, v. 12, n. 1, 2024. Disponível em: https://periodicos.unisanta.br/LSS/article/view/914. Acesso em: 7 out. 2025.

GARCIA, Renata Adriane; LIBÂNIO, Cláudia de Souza. A gestão do compliance em instituições de saúde. **Revista Reuna**, v. 26, n. 1, p. 22–42, jan.–mar.2021. Disponível em: https://revistas.una.br/reuna/article/download/1183/808. Acesso em 7 out. 2025.

LAPOENTE, Waldemar Alvarenga. A implementação do programa de compliance na saúde: desafios e estratégias. **Revista Tópicos**, 2023. Disponível em: https://revistatopicos.com.br/artigos/a-implementacao-do-programa-de-compliance-na-saude. Acesso em: 7 out. 2025.

LAMY, Marcelo; DE OLIVEIRA, Danilo. **Incorporação e Estatura Hierárquica dos tratados internacionais no Brasil**. Vol. 11, nº 21, pág. 414, jul-dez de 2020.

LEC. Compliance na área da saúde: desafios e oportunidades. **Blog LEC**. 26 ago. 2024. Disponível em: https://lec.com.br/compliance-na-area-da-saude-desafios-e-oportunidades/. Acesso em: 7 out. 2025.

LIMA, Danielle Pinheiro Diógenes. **Compliance, Prevenção de responsabilidade nos negócios e contratos**. Rio de Janeiro, Lumen Juris Direito, 2018.

MÂNICA, Fernando Borges. *Compliance* no Setor de Saúde. In: **Governança, Compliance e Cidadania**. Org: NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio de Leão Bastos (Coord.). São Paulo: Thomson Reuters, 2018. p. 461–476.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva; DE LIMA, Maria Isabel Leite Silva. A obrigatoriedade do estudo de impacto de vizinhança e a omissão legislativa municipal. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 13, n. 27, p. 157-177, 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/51886501/Artigo_07-libre.pdf?1487699623=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_OBRIGATORIEDADE_DO_ESTUDO_DE_IMPACTO_D.pdf&Expires=1759855188&Signature=Ij0RS32ujNITMLy5XYthof05XKzabq5HkkxGODlQ6CDnuAdOmxgZDy2eP78pSMCsphcS~iPEVuQxFZtv7gDQl65tjnFvwa3EbbC1se2MAh54xf0JTTpkz2WOUEExZLNSyHxALxPjBO9yXOJrETlCB6Qc2E~ZPFcScetu7mtgdWjsYtzwZK4-LYECrHL4XSKnD3t3PF8bhKe3n5F0IkGbrlFfRA7aEcykVL6Fy4EK9thI9tZTPTF9oydj3PQMZnyuSilLBU6MAbQl8rZMLT93CKUwKoHV3AQ4dVINKywZdYKv6HDQxzZGgcMZ1HA~qaVda4hmE3Y84uNCZj-ZGTZz0g__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 7 out. 2025.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. Efeitos diretos e latentes da pandemia: pela busca de um novo iluminismo e da governança de dados na construção de políticas públicas: **Unisanta Law and Social Science**, *[S. l.]*, v. 12, n. 2, 2024. Disponível em: https://periodicos.unisanta.br/LSS/article/view/943. Acesso em: 7 out. 2025.

PÓLVORA, Valdice Neves. O ESG nas organizações de saúde: conceitos e práticas inovadoras. *In:* **ESG e economia circular na gestão 4.0: ações para negócios mais sustentáveis**. Blucher Open Access, 2024. p. 194-207. Disponível em: https://pdf.blucher.com.br/openaccess/9786555503456/13.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

RESTA, Eligio. *Per un Diritto Fraterno*. In: FINELLI, R. (et. al). Globalizzazione e Diritti Futuri. Roma: Manif, 2004.

ROUSSEAU, J-J. **O contrato social**. In: Oeuvres completes, tome III. Collection "Pléíade". Paris: Gallimard, 1757. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_rousseau_contrato_social.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

SCHRAMM, Fernanda Santos et al. O compliance como instrumento de combate à corrupção no âmbito das contratações pública. 2018. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/190091. Acesso em: 7 out. 2025.

SILVA, A. P. G. *Compliance* na área da saúde? **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v.21, e-0013, 2021. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/160256. Acesso em: 7 out. 2025.
SPÍNOLA, Luíza Moura Costa. O *compliance* no setor de saúde. **Revista de Ciências Médicas e Biológicas**, Salvador, v. 16, n. 2, p. 131–132, 2017. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/cmbio/article/view/24558. Acesso em: 7 out. 2025.

SOUZA, Juliana de. CRIMINALIDADE EMPRESARIAL E COMPLIANCE COMO FORMA DE COMBATE À CORRUPÇÃO**,** p. 49-63. *IN*: **Tecnologia e compliance no Direito**. PORTO, Éderson Garin et a (organizadores). Rio de Janeiro: ICLD. Pembroke Collins, 2020. Disponível em: https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/07/Livro_Tecnologia_e_compliance_no_direito_ICLD_2020.pdf#page=49. Acesso em: 7 out. 2025.

SCHRAMM, Fernanda Santos. ***Compliance* como instrumento de prevenção à corrupção nas contratações públicas**. Florianópolis, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/190091/PDPC1368-D.pdf. Acesso em 7 out. 2025.

SYDLE. Compliance na saúde. Disponível em: https://www.sydle.com/br/blog/compliance-na-saude-63c19d9786f44579cc483da2. Acesso em: 7 out. 2025.

TRAPP, Hugo Leonardo do Amaral Ferreira. *Compliance* na Lei Anticorrupção: Uma Análise da Aplicação Prática do Art. 7º, VIII, da Lei 12.846/2013. **Boletim Jurídico, Uberaba/MG**, ano 23, nº 1237. Disponível em: https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/trabalhos-academicos/3421/compliance-lei-anticorrupcao-analise-aplicacao-pratica-art-7-viii-lei-12-8462013-. Acesso em: 7 out. 2025.

VALÉRIO, Liliane Cristine Moreira.; SOARES, Milena Carvalho. Ética e compliance na contemporaneidade: estudo de caso de uma holding brasileira. **Revista Femass**, *[S. l.]*, v. 3, n. 3, p. 67-79, 2021. DOI: 10.47518/rf.v3i3.40. Disponível em: https://revistaeletronica.macae.rj.gov.br/index.php/femass/article/view/40. Acesso em: 7 out. 2025.

Informação deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas bibliográfica (ABNT):

SOUZA, Karine da Silveira de; BASTOS, Alder Thiago; ANDRADE, Paulo Antonio Rufino de. Compliance e integridade nas instituições de saúde: governança, desafios e perspectivas brasileiras. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 26, jan./dez. 2026, e026044. São Paulo: ESDC, 2026. ISSN: 1983-2303 (eletrônica). DOI: https://doi.org/10.62530/e026044.

Recebido em 12/12/2025
Aprovado em 25/07/2026

https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br
Com essa licença os artigos são de acesso aberto que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado